

ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

LEI N.º 2.114/99

“ALTERA DISPOSITIVOS DO
CÓDIGO DE TRIBUTÁRIO DO
MUNICÍPIO, EM ESPECIAL OS
ARTIGOS 79, 84, 233, 296, 367 E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

JAYME VERÍSSIMO DE CAMPOS, Prefeito Municipal de Várzea Grande, Estado de Mato Grosso, usando das atribuições que lhe são conferidas, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º - Institui o Parágrafo Único no artigo 79 da Lei n.º 1.178/91, e altera os artigos 233, 296, 367, do Código Tributário do Município de Várzea Grande, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 79 - ...

Parágrafo Único – Ficam também sujeitos ao imposto, os serviços não enumerados na lista, mas que, por sua natureza e características, são congêneres a qualquer um dos que compõem cada item, desde que não constituam hipóteses de incidência de tributo Estadual ou Federal.”

Art. 2.º - O art. 84 passa a vigir com a seguinte redação:

“Art. 84 – No interesse da arrecadação e da Administração Tributária, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a definir por decreto os tomadores de serviços que passarão a

ser considerados sujeitos passivos por substituição tributária os quais deverão reter na fonte e efetuar o recolhimento devido pelos prestadores de serviços sujeitos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, nas formas e nos prazos que serão definidos em Regulamento:

§ 1.º - Poderão ser sujeitos passivos por substituição tributária os tomadores de serviços com domicílio fiscal ou sede em local diverso do Município de Várzea Grande, inclusive localizados em outros Estados da Federação.

§ 2.º - A retenção do ISSQN a que se refere o *caput* deste artigo, abrange todas as atividades enumeradas no artigo n.º 79 desta lei, quando os serviços forem executados dentro do Município de Várzea Grande/MT, independente do domicílio fiscal do prestador.

§ 3.º - O Contribuinte Substituto Tributário, efetuará a retenção do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN, a partir da data estipulada pelo Poder Executivo Municipal.

§ 4.º - Caso o substituto não efetue a retenção, ficará obrigado a recolher o valor correspondente ao imposto não retido, acrescido, quando for o caso, de multas, juros e correção monetária.

§ 5.º - O contribuinte terá a responsabilidade supletiva do pagamento total ou parcial do tributo não retido nos casos previstos neste artigo devendo escriturar no “Livro de Registro de Prestação de Serviços” os valores recebidos, assim como o valor do imposto devido, mencionando na coluna “observações” que o ISSQN foi retido na fonte, com a identificação da fonte pagadora.

§ 6.º - A forma e o prazo de retenção e recolhimento do ISSQN retido atenderão as normas fixadas em Regulamento.”

Art. 3.º - O art. 233 passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 233 – Os contribuintes, ou quaisquer responsável por tributos, facilitarão por todos os meios a seu alcance, o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos devidos à Fazenda Municipal, ficando especialmente obrigados a:

I – apresentar declarações e guias e escriturar em livros próprios os fatos geradores de obrigação tributária, seguindo as normas deste Código e dos regulamentos fiscais;

II – comunicar à Fazenda Municipal dentro de 15 (quinze) dias, contados a partir da ocorrência, qualquer alteração capaz de gerar, modificar ou extinguir obrigação tributária;

III – conservar e apresentar ao fiscal, quando solicitado, qualquer documento que, de algum modo, se refira a operações ou situações que constituem fato gerador de obrigação tributária ou que sirvam como comprovantes de veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais.

IV – prestar, sempre que solicitado pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo do fiscal, se refiram a fato gerador de obrigação tributária;

V – solicitar à Fazenda Municipal autorização para impressão de documentos fiscais, onde o contribuinte

deverá fazer prova de sua regularidade fiscal, atendidas as normas fixadas em regulamento:

- a) os documentos fiscais não utilizados no prazo de 02 (dois) anos, contados da data da respectiva autorização de impressão, não mais poderão ser utilizados, passando a ser considerados inidôneos;
- b) o documento fiscal emitido após o término do prazo de validade, sujeitará o infrator à multa formal, além de sofrer retenção na fonte pelo tomador de serviço que passará a ser o responsável pelo pagamento do ISSQN;
- c) os contribuintes que tiverem documentos fiscais enquadrados na alínea “a” deste, somente receberão nova autorização caso apresente ao fisco os documentos vencidos, para sua inutilização;
- d) as empresas tipográficas que realizarem a impressão de documentos fiscais, ficam obrigadas a manterem livros para registro das que houverem fornecido.

Parágrafo Único – Mesmo no caso de isenção, ficam os beneficiários sujeitos ao cumprimento do disposto neste artigo.”

Art. 4.º - O art. 296, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 296 – ressalvadas as hipóteses previstas nesta lei, ao descumprimento das obrigações acessórias serão aplicadas as seguintes penalidades:

I – multa de 43 (quarenta e três) UFIR, aos que:

- a) deixarem de emitir documentos fiscais nas prestações de serviços, ainda que estas sejam imunes, isentas ou não tributadas.
- b) deixarem de escriturar documentos fiscais relativos às prestações, nos livros próprios, ainda que não tributados ou o fizerem em desacordo com as disposições regulamentares;
- c) utilizarem sem prévia autorização do fisco, os livros e documentos fiscais;
- d) atrasarem a escrituração dos documentos fiscais nos livros próprios;
- e) sujeitos ao recolhimento mensal do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, deixarem de apresentar até o 10.º (décimo) dia do mês subsequente a declaração de ausência do movimento tributável, por mês, que deixarem passar sem o cumprimento da obrigação.”

Art. 5.º - O art. 367, passa a vigor com a seguinte redação:

“**Art. 367** – Toda e qualquer importância devida aos cofres públicos municipais de tributos, multas fiscais e faixas de tributação previstas na legislação tributária, multas administrativas e preços públicos, e ainda, Dívida Ativa, serão expressas na legislação fiscal por meio de múltiplos e submúltiplos da unidade denominada “Unidade Fiscal de Referência”, representada pela sigla “UFIR”, instituída pelo Governo Federal, ou por qualquer outro critério que venha a ser utilizado para a atualização do valor dos tributos federais.

Parágrafo Único – os valores expressos em Unidade Fiscal do Município de Várzea Grande – UPF serão convertidos em Real e transformados em Unidade Fiscal de Referência – UFIR, esta será atualizada monetariamente de acordo com a variação instituída pelo Governo Federal.”

Art. 6.º - Altera as alíquotas fixas e variável aplicada sobre o movimento econômico instituída pela tabela I da Lei n.º 1.384/93, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1.º - Para o item 95 da lista, será aplicada a alíquota de 10% (dez por cento) sobre o movimento econômico tributável.

§ 2.º - As prestações de serviços consistentes no trabalho pessoal do próprio contribuinte respectivamente relacionados no item da lista de serviços, serão gravadas por alíquotas fixas anuais nos seguintes valores:

I – profissionais autônomos cuja atividade exija nível superior: 150 UFIR;

II – profissionais autônomos cuja atividade exija nível médio: 75 UFIR;

III – outros profissionais autônomos: 30 UFIR.”

Art. 7.º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Praça dos Três Poderes, Paço Municipal Couto Magalhães, em Várzea Grande, 17 de novembro de 1999.

A handwritten signature in black ink, consisting of several vertical strokes and a horizontal line, positioned above the printed name.

JAYME VERÍSSIMO DE CAMPOS

Prefeito Municipal